



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24574.89648-07

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2024

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal para criar o Fundo Nacional para Emergências Climáticas.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 138. É instituído, para vigorar até 31 de dezembro de 2049, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Fundo Nacional para Emergências Climáticas, a ser regulamentado por lei complementar, com o objetivo de garantir recursos e instrumentalizar o acesso ao crédito em situações de ocorrência de secas, estiagens extremas, deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos nos municípios em que tenha sido oficialmente declarado estado de calamidade ou situação de emergência, independente de reconhecimento pelo governo federal.

§ 1º Compõem o Fundo Nacional para Emergências Climáticas:

I – a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de um ponto percentual sobre a alíquota da contribuição prevista no art. 195, inciso I, alínea “c”, incidente sobre o lucro de instituições financeiras referidas no § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24574.89648-07

II – a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de três pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, ou do imposto previsto no inciso VIII do art. 153, que vier a substituí-lo, incidente sobre produtos supérfluos, definidos nos termos de lei;

III – dotações orçamentárias;

IV – doações, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior;

V – outras receitas, a serem definidas na regulamentação.

§ 2º O Fundo previsto neste artigo será administrado por Conselho Consultivo e de Acompanhamento que conte com a participação de representantes da sociedade civil, nos termos da lei complementar de que trata o *caput*.

§ 3º Aos recursos integrantes do Fundo previsto neste artigo não se aplica o disposto no art. 167, inciso IV, da Constituição, assim como qualquer desvinculação de recursos orçamentários.

§ 4º A transferência de recursos do Fundo previsto neste artigo fica condicionada à existência de fundo congênere no âmbito estadual ou municipal.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desastres provocam perdas humanas e prejuízos econômicos todos os anos no Brasil. Inundações, enchentes, deslizamentos de encostas, estiagens extremas, seca: sabemos que tragédias ocorrerão em diversas localidades do País, em épocas distintas do ano. Não é mais possível acreditar que elas sejam imprevisíveis, ou que ocorram de modo imprevisto.

Segundo levantamento da Universidade Federal de Santa Catarina em parceria com o Banco Mundial e a Secretaria Nacional de Defesa Civil, entre 1995



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

e 2019, 4.065 pessoas morreram em decorrência de desastres, 7,4 milhões foram afastadas temporária ou permanentemente de suas casas e mais de 276 milhões foram afetadas em todo o Brasil. No mesmo período, desastres geraram perdas mensais médias de R\$ 1,1 bilhão, totalizando um prejuízo de R\$ 330 bilhões para o País nesse período.

Este cenário tende a agravar-se com a mudança do climática. Eventos extremos ocorrerão com maior frequência e intensidade. Os prejuízos – humanos, sociais, econômicos e ambientais – tendem a crescer, especialmente em localidades mais vulneráveis.

O atual quadro de incerteza em relação à disponibilidade de recursos financeiros para o enfrentamento de desastres é absolutamente incompatível com a certeza que temos da sua ocorrência. É preciso garantir a alocação consistente de verbas públicas para o socorro às vítimas, a recuperação e a reconstrução das áreas atingidas.

Com este objetivo, propomos a criação do Fundo Nacional para Emergências Climáticas, que se destaca das iniciativas existentes pelas seguintes características:

- é criado em sede constitucional, o que demonstra o compromisso deste Congresso Nacional com a segurança e o bem-estar da população brasileira vulnerável;
- é instituído para vigorar até 2049, o que permite a alocação consistente de verbas para o enfrentamento de desastres, ao mesmo tempo em que confere ao Estado brasileiro prazo para investir em mitigação de riscos e prevenção;
- dispõe de recursos permanentes, advindos da alocação de receitas tributárias federais, o que aumenta a previsibilidade da disponibilidade de recursos para o enfrentamento de situações de desastre;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24574.89648-07

- permite a transferência de recursos fundo a fundo, sem a necessidade de reconhecimento federal da declaração da situação de emergência ou estado de calamidade pública, o que garante que os valores possam ser acessados de modo mais célere no atendimento das necessidades das pessoas.

Contamos com o apoio de nossos pares para o aprimoramento e aprovação da PEC que ora apresentamos. Estamos convictos de que uma melhor alocação de recursos para o enfrentamento de desastres contribuirá sobremaneira para a segurança e o bem-estar dos brasileiros, especialmente das pessoas mais vulneráveis.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS